

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**PORTARIA Nº 35.004, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, parágrafo único do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012.

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor LUIZ ROBERTO DOS REIS JUNIOR, matrícula nº 0100124, do cargo em comissão de Assessor de Fiscalização NS-01, a partir de 01-07-2019.

Protocolo: 448960

PORTARIA Nº 35.003, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, parágrafo único do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012.

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora LORENA ARAÚJO DINIZ BARROS, matrícula nº 0100951, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro NS-03, a partir de 01-07-2019.

Protocolo: 448958

LICENÇA PRÊMIO**PORTARIA Nº 35.000, DE 27 DE JUNHO DE 2019.**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,
CONSIDERANDO a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2019/05934-4;

R E S O L V E:

CONCEDER á servidora SANDRA GOMES FERREIRA, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0178579, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 12-10-2013/2016, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, nos períodos de 08-07 a 06-08-2019.

Protocolo: 448623

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS**PORTARIA Nº 34.998, DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, parágrafo único do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 119, §2º, da Constituição do Estado do Pará e no art. 6º, § 5º da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011;

R E S O L V E:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula nº 0100673, deferidas para o 1º e 2º períodos do Exercício de 2018.

Protocolo: 448717

OUTRAS MATÉRIAS**PORTARIA Nº 35.019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, parágrafo único do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012.

R E S O L V E:

I – EXONERAR a servidora VIVIAN PATRICIA PINHEIRO BARBOZA DA SILVA do cargo em comissão de Assistente de Direção NM-02, a partir de 01-07-2019.

II – NOMEAR a referida servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor de Fiscalização NS-01, a partir de 01-07-2019.

Protocolo: 448963

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de maio de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 58.924

(Processo nº 2009/51391-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 06/2008
Responsável/Interessado: MARCOS VENÍCIOS GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Advogados: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS – OAB/PA nº 4.288

(Constituído do Sr. Marcos Venícios Gomes)

KLEVERSON GOMES ROCHA – OAB/PA nº 6.800

(Constituído dos Srs. Valdir Ganzer e João Bosco Lobo)

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art.

56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, CPF nº 518.102.551-04, prefeito à época do município de Sapucaia, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela irregularidade;

2) Aplicar aos Srs. VALDIR GANZER, CPF nº 194.160.592-34, e JOÃO BOSCO LOBO, CPF nº 005.984.702-63, Ex-Secretários de Estado de Transportes, as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento à diligência externa;

3) Aplicar ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, CPF nº 185.932.672-20, Ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.925

(Processo nº. 2017/51171-4)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 004/2015 - BANPARÁ
Responsável/Interessado: SEBASTIÃO FERREIRA NETO e ÁGUIA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA NETO, ex-Presidente do Águia de Marabá Futebol Clube, no valor de R\$-360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 58.926

(Processo nº. 2007/52288-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 293/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: OCIMAR GUERREIRO DE MENDONÇA JUNIOR e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFª. EUGÊNIA CAVALLEIRO DE MACÊDO.

Procurador: JOSÉ DA SILVA NAVA JÚNIOR.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

(Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. OCIMAR GUERREIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, CPF:395.209.002-68, Ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Profª. Eugênia Cavalleiro de Macêdo, no valor de R\$14.853,20 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos);

2-Deixar de aplicar multa ao Sr. PAULO FERNANDO MACHADO, responsável pela emissão do Laudo de acompanhamento e fiscalização do convênio, face à ocorrência da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO Nº. 58.927

(Processo nº. 2014/50508-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº.19/2007.

Responsável/Interessado: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Advogado: MAILTON MARCELO FERREIRA – OAB/PA Nº 9206

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Ex-Prefeito Municipal de Curuçá, CPF:064.325.222-34, à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), devidamente corrigido[1] a partir de 16/10/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$592,02 (quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) pela irregularidade, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido e R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.